



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

Parecer nº 031/2020.

**Objeto: Pregão Eletrônico.
Aquisição de uma Motoniveladora
nova, para ser utilizada na
recuperação e manutenção das
estradas vicinais do Município,
contemplada com recursos
federais. Impugnação ao Edital.
Alegação de Cláusulas
Restritivas. Critérios Objetivos.
Inocorrência.**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 007/2020, cujo objeto consiste na Aquisição de uma Motoniveladora nova, para ser utilizada na recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município, contemplada com recursos federais.

Em fls. 121/145, fora noticiada a tramitação de Impugnação ao Edital, proposta pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, questionando a exigência de Certificação do Fabricante nas normas ISO 9001 e ISO 14001;

É a síntese do necessário. Enfrenta-se o mérito.

Quanto à Exigência de Certificação ISO 9001 e 14001, ambas previstas em edital, há que se salientar que não há previsão de Certificação do INMETRO do produto que se pretende adquirir, havendo tão somente no órgão oficial certificação de partes integrantes do objeto da licitação.

A exigência de Certificação ISO 9001 é o único critério objetivo que se verifica para obtenção de uma qualidade mínima no caso concreto. As marcas de motoniveladora Caterpillar e New Holland possuem tal certificação.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

Ademais, há que se ressaltar que a impugnante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS comercializa a marca XCMG, e em consulta à *internet* extrai-se que tal empresa também possui a Certificação ISO 9001. Assim, verifica-se que tal exigência não se mostra desarrazoada, uma vez que todas as fabricantes, potenciais licitantes, possuem a Certificação exigida em edital.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento no sentido da possibilidade de fixar o enquadramento da licitante na certificação ISO, desde que não haja outro critério de requisito técnico previsto em edital (ACÓRDÃO Nº 2918/17 - Tribunal Pleno e ACÓRDÃO Nº 1111/17 - Tribunal Pleno).

Por sua vez, a Certificação ISO 14001 refere-se à questão de gestão ambiental, a qual está inserida no conceito de **licitação verde**, conforme art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, havendo a possibilidade jurídica, *in casu*.

O dispositivo anteriormente mencionado aponta a necessidade de fixação de busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não somente pelo critério econômico, como também pelos critérios sociais e ambientais.

Nesta linha, salienta-se que adoção de critérios ambientais estabelecidos pelo CONAMA em relação à presente contratação é insuficiente, uma vez que o processo de industrialização externo não se submete ao controle do referido órgão.

Somente há submissão ao órgão ambiental da homologação do produto final, para verificação dos limites de emissão de poluentes das máquinas automotoras.

Ademais, saliento que a degradação ambiental, conforme comumente citado na doutrina jurídica, possui reflexos transnacionais, ao passo que a proteção deste bem jurídico também deve ser encarado sob esta ótica.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

Por fim, salientando-se que o presente certame refere-se à contratação realizada com recursos federais, impende destacar o Decreto Federal nº 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apontando:

"Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

(...)

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada **ou por outro meio definido no instrumento convocatório**".

Assim, verifica-se que a exigência de Certificação ISO 14001 não se mostra desarrazoada, havendo inclusive previsão legal para utilização deste requisito.

Ante o exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE**, com manutenção dos termos do edital, conforme supraexposto.

Tamarana, 14 de fevereiro de 2020.

Sávio Araújo de Lemos Silva
OAB/PR 61.361